



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000884/00-24
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.471
RECURSO Nº : 126.405
RECORRENTE : REIS E MACEDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO.

Empresa que pelo contrato social exerce a atividade locação de mão-de-obra, e não conseguiu demonstrar que não exerce atividades impeditivas de optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a proposta de converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA. (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.471
RECORRENTE : REIS E MACEDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Reis e Macedo Ltda. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de imposto de renda, juros de mora e multa proporcional em vista da insuficiência no pagamento do imposto. A empresa solicitara enquadramento retroativo no Simples, alegando que o pedido havia sido feito na abertura da empresa, mas a solicitação foi indeferida pelo fato de a sua atividade econômica – locação de mão-de-obra - estar excluída de opção pelo simples (letra “F”, do art. 9º da Lei 9.713/96). A cobrança se referia à diferença de valores, uma vez que uma parcela fora recolhida, indevidamente, pelo simples. Foi esclarecido que os valores foram calculados tendo por base as receitas apresentadas no Livro Caixa da Empresa, relativas a fato gerador ocorrido nos dias e meses seguintes: Ano de 1997 – 30/09, 31/12; Ano 1998 - 31/03, 30/06, 30/09, 31/12; Ano 1999 – 31/03, 30/06, 30/09.

Na impugnação, a empresa alega o seguinte: a) apesar de constar como objeto social seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários, ela, porém, sempre realizou a atividade de serviços administrativos temporários e nenhuma atividade daquelas referidas no art. 12 da Lei 9.317/96, não havendo razão para não optar pelo Simples.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento. Argumenta que o fisco verificara a existência de atividade impeditiva no próprio contrato social da contribuinte (fls. 22-24) e que o Livro Caixa apresentado à fiscalização registra apenas que as receitas da empresa são provenientes de prestação de serviços, como exemplo o documento de fl. 32. Ademais, o contribuinte poderia ter feito prova de suas alegações simplesmente juntando seus talonários de notas fiscais emitidas, bem como os contratos celebrados com seus clientes, para esclarecer a natureza das atividades que efetivamente exerce.

No recurso, a empresa reedita as alegações de impugnação e pede sejam julgados improcedentes os autos de Infração 293/2000 e 294/2000 e seu arquivamento, por ilegalidade manifestamente insanável.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.405
ACÓRDÃO Nº : 303-31.471

VOTO

Trata-se de indeferimento do pedido de enquadramento retroativo no SIMPLES, sob a alegação de que a empresa exerce atividade incompatível, legalmente, com o citado regime de tributação.

Os fatos estão sobejamente demonstrados nos autos, não havendo a empresa trazido aos autos prova de suas alegações, como alertado na decisão recorrida.

De fato, a atividade econômica da recorrente é, conforme seu contrato social, a seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários, atividade enquadrada no art. 9º letra "F", da Lei 9.317/96 como impeditiva de optar pelo simples. Apurou a fiscalização da receita Federal, à vista do Livro Caixa da empresa que esta auferiu suas receitas na prestação de serviços. O argumento da empresa de que exerce apenas serviços administrativos temporários contém apenas um jogo de palavras, uma vez que as duas expressões se equivalem.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



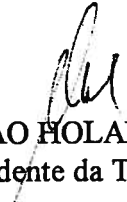
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10746.000884/00-24
Recurso nº: 126405

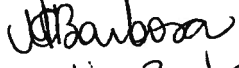
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31471.

Brasília, 09/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 10 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792